

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.491, DE 2001**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.759, de 20 de agosto de 1965, que dispõe sobre a denominação de Instituições Federais de Ensino Superior.

**Autor:** Deputado Clementino Coelho

**Relator:** Deputado Wilson Cignachi

### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Nobre Deputado Clementino Coelho, a proposição em exame acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 4.759, de 20 de agosto de 1965, que dispõe sobre a denominação de instituições federais de ensino superior. De acordo com esse artigo, fica determinado que se a sede de uma universidade ou escola técnica federal estiver localizada em uma cidade que não a capital do Estado, esta será qualificada de federal e terá a denominação da respectiva cidade.

Já a proposição em apreço sugere que, no caso de instituições federais localizadas em regiões definidas como de “desenvolvimento regional”, nos termos do art. 21, inciso IX, e do art. 43 da Constituição Federal, estas poderão adotar a denominação da região em que se inserem.

Em sua justificação, o Autor argumenta que com o reconhecimento, pela Carta Magna de 1988, da necessidade de estruturarem-se regiões administrativas de desenvolvimento geoeconômico, possibilitando a

integração de Municípios, no intuito de lograr uma política de desenvolvimento sustentado mais eficiente, a área de influência de alguns centros de ensino superior foi ampliada, não se restringindo hoje apenas ao Município onde se situam. Daí a necessidade de se flexibilizar e atualizar o texto da legislação em vigor, de modo que a denominação das instituições de ensino superior possa refletir o caráter regional do seu raio de abrangência.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Desde o ano de 1965, quando foi promulgada a Lei nº 4.759, que dispõe sobre a denominação de instituições federais de ensino superior, muita coisa mudou no Brasil, em termos de organização territorial. Nesse meio tempo, várias cidades do interior do País tornaram-se pólos regionais de importância, concentrando atividades econômicas, sociais e culturais que atendem um grupo considerável de Municípios.

No caso das instituições de ensino superior, estas não são mais um privilégio dos grandes centros urbanos. Faculdades e, até mesmo, universidades de renome, podem ser freqüentadas hoje por muitos brasileiros na sua própria região de origem, sem que para tanto seja necessário realizar grandes deslocamentos. Isso contribui sensivelmente para a redução dos custos com educação e para a universalização do ensino de terceiro grau.

De acordo com a legislação em vigor, no entanto, as instituições federais de ensino superior só podem adotar a denominação do Estado ou da cidade onde se situam, mesmo quando seu raio de atuação tenha caráter regional. Daí a necessidade de se adequar a legislação em vigor, de

modo que reflete a nova realidade brasileira, em que muitos centros de ensino universitário têm caráter regional e não apenas local.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado Wilson Cignachi  
Relator